



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/ PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, infra-firmada, na condição de Chefe do Ministério Público do Estado do Ceará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, sob pálio do art.127, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará de 1989 c/c as disposições constante do art.111, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, aforar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** *inaudita altera parte*, colimando o decreto de inconstitucionalidade do art.1º e parágrafos da Lei Municipal nº 8.703, de 30 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de dezembro de 2003, dos incisos II, III, IV, V, VI e parte do inciso VII do artigo 1º., e artigos 4º. e 5º. da Lei Municipal nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, também publicada no DOM de 30 de dezembro de 2003, que dispõem sobre o **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU** do Município de Fortaleza, com anulação *ex tunc* de todos os atos decorrentes das indigitadas legislações, em face de evidente agressão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

aos dispositivos contidos nos arts. 14, I, IV, 191, § 1º, art.192, *caput*, 202, Parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Ceará, de 05 de outubro de 1989, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Resenha fática da impetração

O Município de Fortaleza, sob conduto do Chefe do Poder Executivo, enviou à Câmara Municipal de Fortaleza projeto de lei, visando à regulamentação do **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)**, para o exercício financeiro de 2004.

Após a tramitação naquela Casa Legislativa, o indigitado projeto de lei foi convocado na Lei Municipal nº 8.703, de 30 de abril de 2003 (publicada no Diário Oficial do Município na data de 30/04/2003), dando nova redação ao art.5º, da Lei 8.496, de 18 de dezembro de 2000, apresentando a seguinte dicção:

LEI Nº 8.703 DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao art.5º da Lei nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as tabelas de valores dos terrenos e edificações no Município de Fortaleza, para fins de lançamento do IPTU e ITBI no exercício de 2004, e revoga a Lei nº 8.610, de 26 de dezembro de 2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art.1º
- O art.5º da Lei 8.496, de 18 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art.5º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no Município de Fortaleza, para fins de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles Relativos (ITBI), para o exercício de 2004, passam a ser as constantes dos Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta lei. § 1º - As tabelas de que trata o caput deste artigo serão também utilizadas para o cálculo das desapropriações levadas a efeito pelo Município de Fortaleza. § 2º - Nos casos de imóveis de uso misto, residencial e comercial, o cálculo do IPTU deverá ser feito proporcional à área utilizada pelo comércio e residência” (NR) Art.2º - Quando o lançamento do Imposto Territorial Urbano (IPTU), parecer a maior, o contribuinte, no prazo de 30(trinta) dias, após o recebimento do carnê de recolhimento , comparecerá a Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), e fará requerimento solicitando nova avaliação do imóvel, inclusive, indicando perito , que conjuntamente com o perito oficial, procederá nova avaliação para a cobrança do imposto que deverá ser arrecadado legalmente. Art.3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004, ficando revogada a Lei 8.610, de 26 de dezembro de 2001. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de abril de 2003.”

A Lei Municipal nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, republicada na data de 30 de dezembro de 2003, em face de alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 8.609, de 26/12/2001, e pela Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Complementar nº 13, de 26/12/2003, trouxe em seu arcabouço teor manifestamente inconstitucional, por vulnerar o art. 202, Parágrafo Único, da Constituição do Estado do Ceará, que proíbe a instituição de imposto Predial e Territorial Urbano com índole progressiva em face de presumível capacidade contributiva do sujeito passivo, fora dos limitados casos de extrafiscalidade, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, bem como por haver criado hipótese de desequilíbrio entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes.

Eis o teor da Lei 8.496, de 18 de dezembro de 2000:

LEI Nº 8.496, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 8.234 de 29 de dezembro de 1998, nas condições que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

“Art.1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre os imóveis residenciais terá cobrança progressiva em razão do valor venal e do uso do imóvel, calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – de 0,6% (zero vírgula seis por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

seja igual ou inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
(NR)

II – de 0,8%(zero vírgula oito por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais , desde que esse valor seja superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior ou igual a R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais); (NR)

III – de 1,4%(um vírgula quatro por cento) sobre o valor venal dos imóveis residenciais, desde que esse valor seja superior a R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais) (NR)

IV – de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, desde que esse valor seja igual ou inferior a R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais); (NR)

V – de 2%(dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis não residenciais, se o respectivo valor venal for superior a R\$180.000,00(cento e oitenta mil reais), desde que localizados em áreas dotadas de infra-estrutura urbana;
(NR)

VI – de 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados, desde que localizados em áreas não dotadas de infra-estrutura urbana;

VII – de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não-edificados, localizados em áreas que possuam infra-estrutura urbana, e a partir de 2006, de 3% (três por cento), de 6%(seis por cento) no segundo ano, de 12%(doze por cento) no terceiro ano e de 15%(quinze por cento) a partir do quarto ano.

§1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) poderá ser pago na rede conveniada, em até 12(doze) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês; podendo, entretanto, ser efetuado o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento, sem qualquer acréscimo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

com exceção da parcela relativa ao mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil de regular funcionamento da rede bancária. (NR)

§2º - Os proprietários dos terrenos não-edificados, localizados em áreas do município de Fortaleza dotadas de infra-estrutura urbana, que comprovarem junto à Secretaria de Finanças (SEFIN) que o terreno ou os terrenos encontram-se murados, e com calçada ou as calçadas construídas, farão jus à redução da alíquota de 2%(dois por cento) para 1,6%(um vírgula seis por cento). (NR)

§3º - Área dotada de infra-estrutura urbana, para os fins desta lei será considerada aquela que esteja servida por pavimentação, iluminação pública e água.” (Redação dada pela Lei nº 8.609, de 26.12.2001)

Art.2º - Além do abatimento mencionado no §6º do art.1º desta Lei, o chefe do Poder Executivo poderá conceder as seguintes reduções no pagamento do IPTU relativo ao exercício orçamentário de 2001:

I – de 20%(vinte por cento), se o pagamento for efetivado à vista, e quando do vencimento da Cota Única;

II- de 10%(dez por cento), se o pagamento for efetivado em até 6(seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar do vencimento da primeira parcela.

Art.3º - O artigo 3º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

“Art.3º - Ficará isento do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), o contribuinte que possua apenas 1(um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até 21.600,00(vinte e um mil e seiscentos reais), para o exercício orçamentário de 2004.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Parágrafo único – Ficam isentos do pagamento do IPTU os imóveis que servem de sede a culto religioso” (redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 26.12.2003).

Art.4º - Os imóveis localizados no quadrilátero: Av. Dom Manuel; Av. Domingos Olímpio; Rua Padre Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D’Eu e Rua Rufino de Alencar terão um desconto de 10%(dez por cento) no pagamento à vista ou a prazo, além do já estabelecido nos incisos I e II do Art.2º desta Lei, e tal desconto só será válido mediante comprovação junto à Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), de que foi contratado pelo menos um nov empregado no ano de 2001.

Art.5º - As tabelas de valores dos terrenos e edificações no município de Fortaleza, para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a partir do exercício de 204, passam a ser as constantes dos Anexos I, II, III e IV desta lei. (NR)” (Redação dada pela Lei Complementar nº 13, 26.12.2003).

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.”

Inconstitucionalidade material

As alíquotas estabelecidas pela Lei nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, republicada no Diário Oficial do Município nº 12.740, de 30 de dezembro de 2003, padecem de manifesta inconstitucionalidade material, por fraturar os arts.192, *caput*, 202, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, como doravante será demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Instituiu a legislação ora impugnada três espécies de progressividade: **alíquota progressiva em função do valor do imóvel; alíquota progressiva em razão da utilização do imóvel (não residencial) e alíquota progressiva incidente sobre imóvel não-edificado**, quando a Constituição do Estado do Ceará somente admite a fixação de alíquotas progressivas no tempo, com finalidade exclusivamente extrafiscal, ou seja, como instrumento de fomentação do cumprimento social da propriedade.

A progressividade, em matéria de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU), entendida como um escalonamento ascendente de alíquotas, foi idealizada pelo Constituinte originário de 1988, precipuamente, para estimular o cumprimento da função social da propriedade e para desestimular a perpetração de especulações imobiliárias detrimenrosas à harmonia social.

Assim, perpassa o texto constitucional a nítida extrafiscalidade de tal exação, se interpretados sistematicamente os princípios que norteiam os artigos 156, § 1º, incisos I e II, e o 182 da Carta de 05 de outubro de 1988, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º., inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e**
- II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.**

(...)

Art. 182. (omissis).

§ 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – (...);**
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.**

Sendo o IPTU um tributo de natureza real, ou seja, tendo por base de cálculo o valor venal do imóvel, esse mesmo parâmetro não poderá ser desvirtuado para incluir a capacidade contributiva presumida do proprietário, como forma de ampliar a arrecadação. Não pode ser dada à progressividade do referido tributo um caráter fiscal, pois, como visto, a Constituição da República emprestou a essa progressividade um cunho extrafiscal, com o fito de promover o cumprimento da função social da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fora desses lindes, qualquer exação é flagrantemente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em massiva jurisprudência, já pacificou o tema:

“IPTU. PROGRESSIVIDADE. No sistema tributário nacional é o IPTU inequivocamente um imposto real. Sob o império da atual Constituição, não é admitida a progressividade fiscal do IPTU, quer com base exclusivamente no seu art.145 § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a progressividade decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o art. 156 § 1º (específico). A interpretação sistemática da Constituição leva inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do art. 182 é a explicação especificada, extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do art. 182 é a explicação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no art. 156, § 1º. Portanto, é inconstitucional qualquer progressividade em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no art. 156 § 1º, aplicado com as limitações expressamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182, ambos da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido, declarando-se inconstitucional o sub item 2.2.3 do setor II da tabela III da Lei 5.461, de 22.12.89, do Município de Belo Horizonte. Como imposto de natureza real que é, incidindo sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município (CTN art. 32), o IPTU não pode variar em razão da presumível capacidade contributiva do sujeito passivo (proprietário, titular do domínio útil ou possuidor); a única progressividade admitida pela CF/88 em relação ao mencionado tributo é a extrafiscal, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos dos arts. 156 § 1º e 182 § 4º, II, da CF. com base nesse entendimento, o tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade de norma legal do Município de Belo Horizonte, que estabelecia a progressividade de alíquotas do IPTU (Lei 5.461/89), segundo o valor e a localização do imóvel. (Ac. do Pleno do STF, RE n. 153771/MG, Rel. Min. Moreira Alves, j. 20.11.96, Informativo STF n. apud A Constituição na Visão dos Tribunais, p.1.145)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

87957 – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. A única hipótese constitucional de progressividade das alíquotas de IPTU é a extrafiscal, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Jurisprudência predominante do Plenário. Recurso conhecido e provido. (STF – Ac. unânime da 2ª T., publ. Em 19.02.99 – RE 203892-0-SP – Rel. Min. Nelson Jobim – Luiz Álvaro Augusto Pinto x Município de São Paulo – Advs. Luiz Henrique Teixeira Cotrim e Alessandra Gomes do Nascimento Silva) in Boletim Informativo Semanal de Jurisprudência ADV/COAD no 24/99, p. 369.

EMENTA: IPTU. Progressividade. Inconstitucionalidade. Esta Corte, ao finalizar o julgamento do RE 153.771, firmou o entendimento de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (que vem definida no art. 182 § 2º da Carta Magna), obedecidos os requisitos previstos no § 4º desse artigo 182. Por outro lado, também o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 194.036, entendeu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

inconstitucional a progressividade do IPTU com estabelecida na Lei 6.747, de 21.12.90, do Município de Santo André (SP), ou seja, mediante a concessão de isenções parciais sobre a alíquota desse imposto sobre o valor venal do terreno e o da edificação, conforme os critérios que fixa. Recurso Extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 6.747, de 21 de dezembro de 1990, do Município de Santo André (SP). (RE-204666/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Publicação DJ data 17.04.98, pp. 00018, EMENT. VOL. 01906-05 pp. 01092)

Nem se argumente que, com o advento da Emenda Constitucional nº 29/2000, houve autorização para instituição da progressividade do IPTU. A única forma de progressividade compatível com o texto constitucional, mesmo emendado, é o temporal e como forma de estimular o cumprimento de políticas de desenvolvimento urbano. Tanto é assim que, já sob vigência da prefalada EC 29/2000, a Ministra Ellen Gracie, ao examinar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 325852/MG, exarou a seguinte ementa:

EMENTA: “É inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º., aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º. e 4º. do artigo 182, ambos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal” (RE 153.771). Tendo sido a Lei Municipal de Belo Horizonte editada antes da EC 29/2000, aplica-se este entendimento. Nego, assim, provimento ao agravo.

Do que foi ementado, poder-se-ia argumentar que tal entendimento somente se aplicaria às leis anteriores à Emenda 29. Porém, tal não se dá, pois colhe-se do voto da eminente Ministra, ao negar provimento ao agravo, que o fez em estrita observância à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

“Estando o despacho agravado coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal nego provimento ao regimental”.

Os cultores da matéria tributária são unânimes em verberar a progressividade **fiscal** do IPTU, quando lecionam, argutamente, José Acúrcio Cavaleiro de Macedo e Roque Carraza.

Extraímos da doutrina do primeiro, o seguinte magistério:

“Sem a intensa utilização extrafiscal das medidas financeiras, despojar-se-iam de eficácia as funções contemporâneas do Estado, que oferecem o tríplice aspecto compensativo, corretório e estabilizador, escopo somente conseguível pelo abandono do dogma da neutralidade. São, portanto, as finanças extrafiscais um dos aspectos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

maior relevo e expressão do intervencionismo estatal...Em suma, as Finanças neutras converteram-se em Finanças funcionais, e os fins puramente fiscais que inspiravam o manejo do instrumento financeiro nas Finanças tradicionais foram sobrepujados pelas finalidades extrafiscais, cujo domínio se impôs preponderantemente. Converteram-se, assim, os impostos, as despesas, o crédito, o orçamento, em instrumentos maleáveis e flexíveis nas mãos do governante, em atenção estreita aos objetivos por este perseguidos. A distribuição dos impostos veio a guardar postulados de solidariedade e de justiça social. O paradoxo tornou-se o símbolo das operações fiscais. Para encontrar a igualdade, consectário espontâneo e inerradicável da idéia de justiça, busca-se tratar desigualmente os diversos grupos de contribuintes segundo critérios cuidadosos e racionais de apuração da capacidade contributiva. O elemento solidariedade social tornou-se imperativo e dominador, a justificar o poder de exação do Estado, expoente superior dessa solidariedade, do mesmo passo em que fundamenta solidamente a noção de capacidade contributiva e legitima a progressividade. Esta, em suas formas mais atrevidas e rudes, fez-se rotina na legislação dos povos civilizados. (Aspectos Extrafiscais das Finanças Modernas, 1.959, tese para Concurso à Cátedra)".

Na mesma direção, doutrina Roque Antônio Carrazza:

“A extrafiscalidade é o emprego de instrumentos tributários para fins não-fiscais, mas ordinatórios (isto é, para condicionar comportamentos de virtuais contribuintes, e não, propriamente, para abastecer de dinheiro os cofres públicos)” (apud “Curso de Direito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Constitucional Tributário”, 11^a. edição, São Paulo, SP, Malheiros, 1998, p. 475).

Um aspecto bastante ilustrativo da irrazoabilidade da progressão pretendida pelo Município é o de que, pretendendo estabelecer a progressividade das alíquotas em função do valor do imóvel é o de que, se tomarmos a hipótese de dois contribuintes em situação patrimonial idêntica (ou seja, com patrimônio imobiliário de igual valor), os dois poderão ser tributados de maneira divergente. Um deles poderá ter um único imóvel, no valor de R\$ 180.000,00, e pagará R\$ 1.440,00 de IPTU. O segundo, se possuir dez imóveis com valor individual de R\$ 18.000,00, pagará por cada unidade imobiliária a quantia de R\$ 108,00, totalizando R\$ 1.080,00 de IPTU. Ou seja, o proprietário do único imóvel, provavelmente locado ou destinado a fins unicamente residenciais, será penalizado, enquanto o segundo, possuidor de diversos imóveis com finalidades locatícias, seria premiado. O discrimen, portanto, é flagrantemente inconstitucional por vulnerar os princípios implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com a reiteração da jurisprudência acima transcrita, o Pretório Excelso vem prestigiando a chamada ordem constitucional global, a que alude J. J. Gomes Canotilho em seu festejado tratado sobre Direito Constitucional:

“A ordem constitucional global seria mais vasta do que a constituição escrita, pois abrangeria não apenas os princípios jurídicos fundamentais informadores de qualquer Estado de direito, mas também os princípios implícitos nas leis constitucionais escritas.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Não estando aqui em causa o problema da validade material da ordem jurídica (= legitimidade material), mas apenas o de saber quais as normas e princípios a que os órgãos de controlo podem apelar para aquilatar da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos actos normativos, a resposta, em tese geral, é dada pela própria Constituição: só são inconstitucionais as normas que infringam as normas e princípios consignados na Constituição (cfr. arts. 3.º/3 e 277.º/1).

Mas o que deve entender-se por princípios consignados na constituição? Apenas os princípios constitucionais escritos ou também os princípios constitucionais não escritos? A resposta mais aceitável, dentro da perspectiva principialista subjacente ao presente curso, é a de que a consideração de princípios constitucionais não escritos como elementos integrantes do bloco da constitucionalidade só merece aplauso relativamente a princípios reconduzíveis a uma densificação ou revelação específica de princípios constitucionais positivamente plasmados. (cfr. infra. Parte IV, Metodica Constitucional). O parâmetro da constitucionalidade não se reduz positivisticamente às regras e princípios escritos nas leis constitucionais; alarga-se, também, a outros princípios não expressamente consignados na constituição, desde que tais princípios ainda se possam incluir no âmbito normativo-constitucional. Vejamos alguns exemplos. O princípio da proporcionalidade ou o <<uso moderado do poder>> embora esteja explicitamente consignado na constituição apenas como princípio director da administração (cfr. art. 266.º/2 na redacção da LC 1/89), é também um subprincípio densificador do princípio constitucional do Estado de direito democrático (cfr. supra) e está claramente implícito em várias normas constitucionais (ex.: arts. 18.º/2, 19.º e 273.º/2). O



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

princípio da não retroatividade só está expressamente consagrado como princípio constitucional em certas matérias (cfr. art. 18.º/3, 19.º/6, 29.º/1 e 2,103.º/3), mas pode ter potencialidade normativas mais amplas quando considerado como princípio densificador do Estado de direito (cfr. supra). O princípio do não retrocesso social ou princípio da proibição da evolução reaccionária não é um princípio constitucional expresso, mas contribui para a densificação das normas e princípios constitucionais referentes aos direitos económicos, sociais e culturais (cfr. supra).

Como se vê, só a constituição pode ser considerada como a norma de referência ou parâmetro normativo do controlo da constitucionalidade dos actos normativos. Saliente-se ainda: <<é a constituição no seu todo, tanto, pois, no que toca às suas regras de competência e de procedimento legislativo, como aos seus princípios materiais e valores nela incorporados – que é tomada como padrão do julgamento da inconstitucionalidade>>⁸. Todavia, e mais uma vez, o programa normativo-constitucional não se pode reduzir, de forma positivística, ao <<texto>> da constituição. Há que densificar, em profundidade, as normas e princípios da constituição, alargando o <<bloco da constitucionalidade>> a princípios não escritos desde que reconduzíveis ao programa normativo-constitucional como formas de densificação ou revelação específicas de princípios ou regras constitucionais positivamente plasmadas.

⁸ Assim, precisamente, J. M. CARDOSO DA COSTA, <<A Justiça Constitucional no quadro das funções do Estado, vista à luz das espécies, conteúdo e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

efeitos, das decisões sobre a constitucionalidade das normas jurídicas>>, in VII Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, 1987, p. 51¹

Sob perspectiva do magistral escólio do constitucionalista lusitano, a Constituição, enquanto norma fundamental reitora do ordenamento jurídico, não poderá ser objeto de apreciação isolada, mas, ao revés, deve ser interpretada tendo em mente tanto os princípios explícitos, em seu corpo positivado, quanto os implícitos, que são extraídos do seu programa normativo.

Sindicando o teor da Lei Municipal 8.496/2000, verifica-se com razoável facilidade a ofensa tanto a princípios nominados quanto a princípios implícitos.

No rol dos princípios explícitos, fraturados pela lei vergastada, apontamos o princípio da não utilização de tributo com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV) e da vedação ao tratamento desigual entre contribuintes que estejam em situação equivalente (artigo 150, II, da Carta Magna).

*Deve-se ainda sublinhar que houve uma invasão indireta na competência tributária da União. No momento em que considera como base de cálculo do IPTU a capacidade contributiva presumida – ou seja, o exercício de atividades potencialmente lucrativas (comércio) - o Município adentrou em seara tributária reservada à União, de acordo com o artigo 153, III, da Carta da República, pois alargou a

¹ In, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 5ª ed., Lisboa – Portugal, pág. 910/911.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

base de cálculo para incluir uma presunção de renda do proprietário do imóvel.

Por outro lado, a exação sobre bases estranhas à constitucionalmente reservada ao IPTU (valor venal do imóvel), para inclusão da já mencionada renda presumida do proprietário, importa confisco de rendas necessárias à sobrevivência, comparando-se à ânsia arrecadatória de um exator medieval, tão combatidas pelo legendário Robin Hood. É preciso que não se perca de vista que o fato de alguém possuir imóvel com pequeno fundo de comércio, não necessariamente lhe propicia capacidade de poupança, ou mesmo lucro, constituindo, muitas vezes, a única fonte de sobrevivência.

No que diz respeito às alíquotas diferenciadas, o inciso IV e seguintes do artigo 1º. da Lei 8.496/2000, quando comparados com os incisos anteriores, estabelecem discriminação entre os imóveis residenciais e comerciais. Enquanto para os imóveis residenciais a alíquota varia entre 0,6% a 1,4%, para os imóveis não residenciais essa variação oscila entre 1% e 2%. Portanto, percebe-se claramente que foi instituída uma progressividade em razão da destinação do imóvel, o que, inclusive, além do caráter discriminatório indevido, depõe contra a natureza extrafiscal do imposto, pois acaba funcionando como uma penalização sobre o contribuinte que teve a audácia de dar ao seu imóvel uma finalidade econômica. Difícil é a vida do empreendedor brasileiro; difícilíssima é a vida do empreendedor fortalezense!



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Essa discriminação agrava-se mais ainda quando verificamos que o texto da Lei Municipal 8.703 de 30 de abril de 2003, irmã siamesa da malsinada Lei 8.496/2000, consagra alíquotas também diferenciadas para os geralmente humildes proprietários que, em tempos de desemprego endêmico, ousam instalar nas suas residências pequenos estabelecimentos comerciais. Vide o artigo 1º, § 2º, do mencionado diploma, que estatui, *in verbis*:

§ 2º. Nos casos de imóveis de uso misto, residencial e comercial, o cálculo do IPTU deverá ser feito proporcional à área utilizada pelo comércio e residência.

Também violado restou o princípio do tratamento isonômico entre contribuintes da mesma situação, pois imóveis com o mesmo valor venal terão tratamento diferenciado em razão de sua destinação.

A discriminação odiosa encetada por ambos os diplomas citados fulmina, portanto, o artigo 150, II, da Carta da República.

Insta lançar sobre o artigo 4º. da Lei 8.496/2000 a pecha de inconstitucionalidade, pois, embora seja inspirada em pretensa política de revalorização do centro da cidade de Fortaleza, e como estímulo ao emprego, há uma nítida instituição de tratamento desigual entre contribuintes quando estabelece um desconto de 10% no pagamento à vista ou a prazo do imposto, além do já estabelecido no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

artigo 2º. do mesmo diploma, para os proprietários de imóveis situados no quadrilátero formado pela Av. Dom Manuel; Av. Domingos Olímpio; Rua Pe. Mororó; Estrada de Ferro; Rua Castro e Silva; Rua 24 de Maio; Rua Dr. João Moreira; Rua Conde D'Eu e Rua Rufino de Alencar, desconsiderando, assim, toda uma gama de atividades comerciais que se desenvolvem em outras áreas da cidade.

Coerente com o espírito constitucional, a Lei 10.257/2001, que disciplina o Estatuto da Cidade, trouxe em seu bojo os parâmetros e limites para a implantação da progressividade extrafiscal do IPTU, quando assim disciplinou:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influencia, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

Seção III

Do IPTU progressivo no tempo

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Nesse compasso, as normas municipais disciplinadoras do IPTU não poderão se distanciar de tais diretrizes, homenageadas pelo legislador federal em direta reverência ao princípio da extrafiscalidade implicitamente adotado pela Carta da República, ao admitir a progressividade do referido imposto real.

Das Normas da Constituição Estadual:

Seguindo o espírito que emana da Carta da República, o Constituinte estadual de 1989 fez constar da Constituição Estadual os seguintes preceitos:

Art. 202. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I – propriedade predial e territorial urbana;

(...)

Parágrafo único. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, conforme o disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

No âmbito da Constituição do Estado, portanto, somente existe imposto progressivo para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, princípio que permanece incólume na Carta Magna, como se demonstrou linhas acima. Mais do que evidenciado, destarte, que é essa a única extrafiscalidade permitida para esse imposto.

Sistematicamente, essa inferência pode ser extraída da atenta leitura do artigo 192, *caput*, da Carta Estadual, que estatui:

Art. 192. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais, por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.

Não há, portanto, como alforriar as leis municipais impugnadas do vício insanável que as contamina.

Do Controle Concentrado da Constitucionalidade das Leis Municipais em face da Constituição do Estado



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Conforme bem demonstram os dispositivos da Carta Estadual transcritos acima, que são de reprodução compulsória, visto que espelham determinações emanadas do Constituinte Federal, percebe-se com clareza a absoluta incompatibilidade vertical entre as normas municipais vigentes sobre o IPTU com as que lhes são hierarquicamente superiores.

Providencial importância adotou o constitucionalismo ao acentuar a supremacia do corpo constitucional em relação às demais normas presentes no ordenamento jurídico. É através da Constituição que se postula a unidade e sistematização de todo o aparato legal, objetivando-se a preservação e garantia de sua força ordenadora, gerando, assim, efeitos na realidade social.

Vemos, que no Brasil, a superioridade da Lei maior está explicitamente mencionada em diversos dispositivos dispersos no texto constitucional.

Assinala **HANS KELSEN** que a Norma Fundamental:

“é a fonte comum de validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum”².

² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, p.269, 2^a ed. Brás.São Paulo: Martins Fontes, 1987 p. Tradução de: *Reine Rechtslehre*. Viena, 1960



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

De concluir-se assim que é a Constituição o fundamento de validade das demais normas contidas no Ordenamento Jurídico, é na lição de **ANDRÉ RAMOS TAVARES**:

“o patamar último de determinado ordenamento positivo, com que a importância em seu cumprimento se exige com mais intensidade do que aquela normalmente exigida para os demais textos normativos”³.

Leciona ainda o brilhante Prof. **MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS DINIZ** que:

“o sentido político do princípio da supremacia constitucional implica que todo o exercício do poder do Estado encontra seus limites na Constituição e deve se realizar de acordo com os parâmetros formais e materiais nela estabelecidos. Por sua vez, o sentido jurídico outorga à Constituição o caráter jurídico de norma suprema do ordenamento jurídico, diferenciando-a, formalmente, das normas provenientes da legislação ordinária, editadas em função das competências, procedimentos e conteúdos nela estabelecidos.”⁴

³ TAVARES, André Ramos. *Tratado de Arguição de Preceito Fundamental*, ed. Saraiva, São Paulo, 2001, p.72.

⁴ DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos. *Op.Cit.*, p.100.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

É somente através do controle de constitucionalidade das leis que se pressupõe a supremacia constitucional e é por esse motivo que, no caso específico, é de salutar importância a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo acima esposado.

Sabe-se que o ordenamento jurídico se constitui numa estrutura escalonada de normas, exatamente porque a Constituição – norma fundamental desse ordenamento - goza de superioridade em relação às demais, é que se pode examinar a adequação das normas inferiores à superior. Portanto o controle é resultante lógico da supremacia constitucional, existindo, enfim, para garanti-la. Desta forma, o que fez, no presente caso, legislador ordinário, foi ignorar mencionada supremacia constitucional, posto que, fez modificações no texto constitucional sem observar o procedimento cabível e aplicável à espécie.

Isto posto, é de fácil constatação que os dispositivos das Leis Municipais 8.496/2000 e 8.703/2003 estão eivados dos vícios de inconstitucionalidade material. E sobre inconstitucionalidade das leis **VALMIR PONTES FILHO** rememora:

“A Lex Magna – já se disse- fixa a maneira pela qual as leis infraconstitucionais devem ser elaboradas, e lhes pode dar, até certo ponto, um conteúdo material. Mas ocorre que nem sempre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

preceitos constitucionais são integralmente respeitados, originando-se daí o fenômeno da incompatibilidade vertical das leis ou da inconstitucionalidade, que tanto pode ser formal como material.⁵ (Grifo nosso)

E comenta JOSÉ AFONSO DA SILVA:

*“Essa incompatibilidade vertical das normas inferiores (leis, decretos, etc) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama inconstitucionalidade das leis ou atos do poder público, e que se manifesta sob dois aspectos: **a) formalmente, quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desconformidade com formalidade ou procedimento estabelecidos pela Constituição;** **b) materialmente, quando o conteúdo de tais normas contraria preceito ou princípio da Constituição.**”⁶*

Nem se alegue que as leis vergastadas estariam sendo contestadas em face da Constituição Federal, pois, em se tratando de

⁵ Op. Cit. P. 105.

⁶ SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 17^a ed., Malheiros, 2000, p. 49.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

norma de reprodução compulsória, como é o caso em tela, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já admitiu a possibilidade de propositura de ação de inconstitucionalidade direta perante o Tribunal de Justiça local:

EMENTA: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. – admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente. (Rcl 383/SP – São Paulo; Relator: Min. Moreira Alves; julgamento: 11/06/1992 – Tribunal Pleno).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Nenhuma dúvida paira, assim, sobre a viabilidade desta ação direta de inconstitucionalidade como meio de impugnação das Leis Municipais referidas, que contrariam frontalmente determinações da Carta Alencarina que reproduzem fielmente os preceptivos constitucionais atinentes à matéria.

Ressalte-se, ainda, que o Município, apesar de gozar de autonomia própria de ente da federação – inovação da Constituição de 1988 – deve respeito tanto à Constituição Federal quanto à Estadual.

Embora ocioso, vale a pena transcrever o que dimana do artigo 26 da Carta Estadual:

Art. 26. O Município reger-se-á por sua própria Lei Orgânica e leis ordinárias que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal.

Finalmente, qualquer dúvida quanto à admissibilidade desta ação está fulminada pelo artigo 125 da Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 125. Os Estados organizarão suas Justiças, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição da representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a único órgão;

Em obediência a tal preceito, a Constituição do Estado do Ceará consagrou a competência dessa Egrégia Corte para processar e julgar pedidos deste jaez, no seu artigo 108, inciso 7º., alínea “f”:

Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

VII – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

Complementando a normatização da matéria, o Regimento Interno desse Tribunal, no artigo 111, inciso III, comete ao Procurador-Geral da Justiça, concorrentemente com outros órgãos, a legitimidade ativa para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

Art. 111. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

(...)

III – o Procurador-Geral da Justiça;

DA MEDIDA CAUTELAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Dispõe a Constituição Federal, no mandamento fundamental assente no inciso XXXV, do artigo 5º, que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que importa na necessária prestação de tutela jurisdicional, formulando juízo sobre a existência do direito reclamado, e mais do que isso, impondo as medidas necessárias à manutenção e/ou à reparação dos direitos assim reconhecidos.

Conseqüentemente, o princípio constitucional básico do direito à tutela jurisdicional assegura também, ao jurisdicionado, o direito a uma sentença potencialmente eficaz, capaz de evitar dano irreparável a direito relevante.

Não resta dúvida de que, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se pretende a aplicação da norma ao caso concreto, mas seu exame em tese, para que seja decretada sua inconstitucionalidade, exatamente por sua incongruência com os preceitos maiores e os efeitos deletérios dela advindos.

De outra, está sobejamente comprovada a inconstitucionalidade do dispositivo municipal açoitado. A farta transcrição jurisprudencial e doutrinária comprovam a forte densidade do direito suplicado, sendo evidente, *data venia*, a presença do *fumus boni jûris*, que decorre da meridiana clareza da própria exegese sistemática das normas constitucionais pertinentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Ao mesmo tempo, fica claro também que a demora na decisão importará severos prejuízos para população de Fortaleza, obrigada a pagar por uma progressividade indevida, tendo em vista que os boletos de cobrança do tributo já foram distribuídos, com a franca possibilidade de inadimplência em face dos elevados valores exigidos para grande parte dos imóveis gravados. Em caso de inadimplência, há, inclusive, a possibilidade de execução forçada por parte do Município, bem como a inclusão em cadastro negativo dos órgãos de proteção de crédito.

Tudo isto caracteriza situação que tipicamente justifica e exige, *permissa venia*, do alto espírito de justiça dessa Egrégia Corte, a concessão de medida liminar, com esteio na prescrição normativa contida no art. 102, inciso I, alínea “p”, da CR/88, e segundo a consolidada jurisprudência do STF.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, a Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do artigo 127, III, da Constituição Estadual, considerados os argumentos acima expendidos, vem requerer a essa Egrégia Corte de Justiça:

I – O conhecimento e o processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade;

II – A urgente concessão de medida liminar para que seja imediatamente suspensa a cobrança e a subsequente expedição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

boletos de parcelas vincendas, relativas ao IPTU do exercício financeiro de 2004;

III – A determinação à Administração Pública Municipal para confecção de novos boletos de cobrança do IPTU considerando apenas a alíquota inicial de 0,6% sobre o valor venal dos imóveis;

IV – A citação do Senhor Prefeito Municipal, da Câmara Municipal de Fortaleza, por seu Presidente, para que prestem as devidas informações, e do Procurador Geral do Estado para os fins previstos na Constituição Estadual e no Regimento Interno do TJ-CE;

V – A declaração da inconstitucionalidade, com efeito *erga omnes* e *ex-tunc*, do art.1º e parágrafos da Lei Municipal nº 8.703, de 30 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial do Município em 30 de dezembro de 2003, e dos incisos II, III, IV, V, VI e parte do inciso VII do artigo 1º., a fim de convalidar apenas a progressividade temporal ali prevista, e artigos 4º. e 5º. da Lei Municipal nº 8.496, de 18 de dezembro de 2000, também publicada no DOM de 30 de dezembro de 2003, que dispõem sobre o **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU-** do Município de Fortaleza, mantendo-se intocável somente a alíquota de 0,6% prevista no inciso I do artigo 1º. da Lei 8.496/2000, aplicável a todos os imóveis, indistintamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais),

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2004

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça